



## Parecer Jurídico nº 144/2026

Referência: Projeto de Lei 62/2026.

Autoria: Vereador Bulu da Mercearia

**EMENTA:** Institui diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária de Sabará/MG – SAMU PET, no âmbito da política municipal de proteção e bem-estar animal, e dá outras providências.

### I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 62/2026, de autoria do vereador Bulu da Mercearia, que visa instituir diretrizes para a implantação do serviço de atendimento móvel de urgência veterinária de Sabará – SAMU PET, no âmbito da política municipal de proteção e bem-estar animal.

O Projeto em tela, visa orientar e apoiar ações de atendimento emergencial a animais domésticos, comunitários ou em situação de rua;

Estimular a criação de fluxos de resgate, triagem, transporte e encaminhamento de animais feridos, atropelados, acidentados vítima de maus-tratos ou em situação de vulnerabilidade.

Promover a articulação entre o Município, entidades protetoras, clínicas veterinárias, universidades, organizações da sociedade civil e demais instituições públicas ou privadas ligadas à causa animal.

Contribuir para a proteção da vida, da saúde e do bem-estar dos animais.



Auxiliar, de forma integrada, as ações municipais de saúde pública, controle de zoonoses, proteção ambiental, fiscalização e prevenção de riscos à coletividade.

## II ANÁLISE JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***  
***(grifo nosso)***

1. O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

***“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.***

***§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:***

***I - competência suplementar;***

***II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.***

***§ 2.º - O Município poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União ou Estado, quando permitido em lei complementar federal ou estadual.”***



O artigo 225 da Constituição Federal, dispõe ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No âmbito da Lei Orgânica do Município, há previsibilidade para o Município desenvolver políticas de educação, promover ações voltadas à Conscientização sobre Animais.

Importante mencionar que o projeto em referência não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando o mesmo, alinhado com os princípios de proteção animal, bem como com a Lei de Crimes Ambientais.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA pela **juridicidade, constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei.

É o parecer

Sabará 26 de maio de 2026.

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203